



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10783-020.199/91-41

Sessão de : 06 de janeiro de 1993
Recurso nº: 90.097
Recorrente: AMERICO MACHADO DE AGUIAR
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/14/93
C	Rubrica

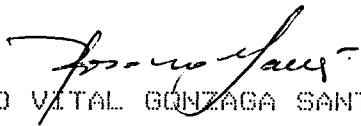
ACORDÃO nº 203-00-164

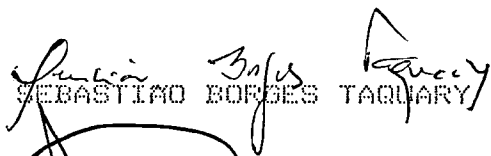
ITR - Redução. Decreto nº 84.685/90. Inexistência de débitos, relativos a exercícios anteriores. Dá-se provimento ao recurso.

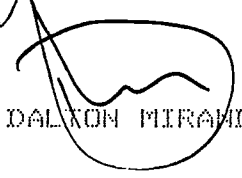
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMERICO MACHADO DE AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

CF/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.783-020.199/91-41
Recurso nº: 90.097
Acórdão nº: 203-00.166
Recorrente : AMERICO MACHADO DE AGUIAR

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR/91, com os acréscimos legais, referente ao imóvel denominado Fazenda do Castelo, de sua propriedade, situado no município de Guaçu-ES, com área total de 1.026,8 ha, no valor de Cr\$ 1.287.496,63.

O Recorrente impugnou o feito às fls. 01, anexando xerox da guia de pagamento referente à quitação do ITR/90, no intuito de ser beneficiado com a redução do ITR/91.

As fls. 04, consta informação da DRF-ES, de que existe débito relativo ao exercício de 1986, no valor de Cr\$ 1.057,66.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância determinou o prosseguimento da cobrança, visto que o peticionário não tem direito à redução do imposto, em face da constatação da existência de débito anterior.

Irresignado, o Requerente interpôs seu tempestivo Recurso de fls. 08/09 alegando estar rigorosamente em dia com o ITR, e anexando, para fins de prova, cópias xerox das guias de pagamento e certificado de cadastro relativas aos exercícios de 1982 a 1990.

Solicita ao final a reforma da decisão recorrida, para que lhe seja concedida a redução do imposto a que faz jus.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.783-020.199/91-41
Acórdão nº 203-00.166

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A presente lide fiscal se resolve pela prova dos autos, já que é simples a controvérsia: o Recorrente estava, ou não, devendo ITR, pelos exercícios anteriores?

A resposta está nas provas de fls. 11/19, pelas quais o Recorrente pagou as parcelas de ITR, relativas aos exercícios de 1982 a 1990 e, por consequência, faz ele jus à redução do ITR de 1991, postulada no seu recurso voluntário.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reduzir a exigência fiscal na forma postulada.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY